

## **Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores**

### **Despacho n.º 2925/2021 de 20 de dezembro de 2021**

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015, de 9 de abril, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 64/2019, de 16 de maio, aplicado por força do disposto na Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, foram introduzidas alterações significativas no âmbito do regime jurídico dos corpos de bombeiros, pelo que, associado às necessidades e especificidades da Região, elabora-se o presente regulamento dos cursos de formação de ingresso, acesso e formação especializada nas carreiras de oficial bombeiro, bombeiro e bombeiro especialista.

Foi ouvido o Conselho Regional de Bombeiros.

É revogado o Despacho n.º 136/2019, de 25 de janeiro de 2019.

Assim, em cumprimento do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015/A, de 9 de abril, determina-se:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto e âmbito de aplicação**

1 - O presente regulamento estabelece a tipologia de formação destinada aos bombeiros dos quadros de comando e ativo dos corpos de bombeiros pertencentes a associações humanitárias de bombeiros voluntários.

2 - Para efeitos do presente regulamento, considera-se como formação o conjunto dos cursos, módulos e ações de formação, cuja frequência com aproveitamento é exigida para a nomeação em cargos de comando, para o ingresso nas carreiras de oficial bombeiro, bombeiro e bombeiro especialista, para o acesso nas carreiras de oficial bombeiro e bombeiro, para permanência nos quadros, bem como, os que se destinam à especialização.

#### **Artigo 2.º**

##### **Organização da formação**

1 - A formação é organizada, tendo em conta os níveis de responsabilidade e competências de todos os intervenientes no processo formativo dos bombeiros da Região Autónoma dos Açores.

2 - Integram o processo formativo:

a) A Inspeção de Bombeiros (IB) do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA);

b) A Direção de Serviços e Planeamento de Operações (DSPO) do SRPCBA, através da Divisão de Prevenção, Formação e Sensibilização (DPFS);

c) O comandante do corpo de bombeiros;

d) Os formadores;

e) Os formandos.

3 - Compete ao SRPCBA, enquanto responsável pela programação e realização de ações de formação ou aperfeiçoamento dos corpos de bombeiros, através da IB, no âmbito do presente regulamento:

a) Presidir à comissão de provas da avaliação teórico-prática do curso de formação inicial do bombeiro, para ingresso nas carreiras de oficial bombeiro e bombeiro;

b) Apoiar e acompanhar a formação ministrada no Centro de Formação de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores (CFPCBA) e nos corpos de bombeiros;

c) Assegurar as ações de formação específicas previstas na lei;

d) Acompanhar o processo de formação dos elementos dos corpos de bombeiros;

e) Acompanhar e verificar o processo de formação no ingresso às carreiras de oficial bombeiro, bombeiro e bombeiro especialista, e no acesso às diferentes categorias da carreira de oficial bombeiro e bombeiro;

f) Emitir parecer no âmbito do diagnóstico de necessidades de formação;

g) Dinamizar a formação e a instrução conjunta dos corpos de bombeiros.

4 - Compete ao SRPCBA, enquanto autoridade pedagógica de formação, através da DPFS, no âmbito do presente regulamento:

a) Assegurar a definição, controlo e divulgação dos conteúdos pedagógicos e programáticos específicos de todos os cursos de formação para ingresso, acesso e formação especializada;

b) Ministrando e ou certificar os cursos de formação de quadros de comando e quadro ativo, bem como, os cursos de formação especializada;

c) Assegurar ou promover, diretamente ou através de acordos de cooperação com entidades acreditadas, a formação dos elementos dos corpos de bombeiros;

d) Atribuir equivalências a cursos, módulos e ações de formação que integrem o referencial de formação do bombeiro da Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego (DRQPE) e/ou Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional (ANQEP), ou previstos no presente regulamento, que sejam ministrados por instituições de ensino superior público ou privado, ou por entidades formadoras certificadas, mediante a análise concreta de cada processo;

e) Auditar os cursos de formação ministrados e ou certificados;

f) Garantir as qualificações e certificações dos formadores;

g) Garantir o registo e controlo de todas as ações formativas na plataforma de Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses;

h) Certificar as competências dos estagiários e dos formandos que concluem a formação com aproveitamento, através da emissão de diplomas/certificados.

5 - Compete ao comandante do corpo de bombeiros:

a) Assegurar a direção e execução dos cursos de formação, da responsabilidade do corpo de bombeiros, para ingresso nas carreiras de oficial bombeiro, bombeiro e bombeiro especialista;

b) Nomear a comissão de avaliação das provas de avaliação teórico-prática do curso de formação de ingresso em bombeiro especialista;

c) Diagnosticar e apresentar, dentro dos prazos definidos, as necessidades formativas do corpo de bombeiros;

d) Verificar a validade e adequação das respetivas qualificações e certificações.

6 - Compete aos formadores:

a) Ministrando os cursos, módulos e ações de formação, em conformidade com as qualificações de que são detentores e com os requisitos pedagógicos exigidos;

b) Manter a validade e adequação das respetivas qualificações e certificações.

7 - Compete aos formandos frequentar os cursos, módulos e ações de formação, de acordo com os requisitos e normas estabelecidas.

Artigo 3.º

**Formação Externa**

1 - Pode o SRPCBA, por despacho do seu Presidente, estabelecer no âmbito da formação protocolos ou parcerias de colaboração com entidades externas de reconhecida competência, em áreas técnicas específicas ou como complemento à oferta formativa do SRPCBA, nomeadamente com:

- a) Escola do Regimento de Sapadores Bombeiros de Lisboa;
- b) Escola Nacional de Bombeiros;
- c) Instituto Nacional de Emergência Médica;
- d) Outras Entidades Públicas ou Privadas.

Artigo 4.º

**Cursos**

1 - Os cursos de formação para quadros de comando, os cursos de formação de ingresso nas carreiras de oficial bombeiro, bombeiro e bombeiro especialista, de acesso nas carreiras de oficial bombeiro e bombeiro, são constituídos por ações autónomas, de conteúdos programáticos específicos, que constam dos quadros anexos ao presente regulamento, do qual fazem parte integrante.

2 - Para efeitos de acesso na carreira, é obrigatório o aproveitamento nos cursos indicados para cada categoria.

3 - Os cursos de formação especializada, têm como objetivo dotar os corpos de bombeiros com pessoal e equipas qualificadas em áreas específicas de atividade distinta e a manter a sua proficiência.

4 - Os conteúdos pedagógicos e programáticos, específicos dos cursos que constam nos quadros anexos ao presente regulamento, são os definidos e aprovados pelo SRPCBA.

Artigo 5.º

**Formação para quadros de comando**

1 - A formação de quadros de comando, destina-se a habilitar os elementos dos corpos de bombeiros nomeados para exercer funções de comando, com as competências necessárias para a gestão administrativa e operacional, bem como, no âmbito do sistema de gestão de operações de proteção e socorro.

2 - Os elementos nomeados para a estrutura de comando, não habilitados com formação de quadros de comando, devem obrigatoriamente frequentá-la no prazo máximo de 18 meses.

3 - Os elementos do quadro de comando em desempenho de funções devem frequentar em cada período de cinco anos, no mínimo, duas ações de formação promovidas pelo SRPCBA, ou em alternativa, apresentar certificado de frequência com aproveitamento em ação ou ações de formação, previamente reconhecidas pelo SRPCBA, como de interesse relevante para a missão dos Corpos de Bombeiros, ministrada(s) por entidade(s) certificada(s), com duração cumulativa igual ou superior a vinte e oito horas.

4 - Para além do disposto no número anterior, os elementos do quadro de comando no desempenho de funções têm de manter válida a sua qualificação no curso de salvamento e desencarceramento e, no mínimo, em tripulante de ambulância de transporte.

5 - O não aproveitamento nos cursos de formação e qualificação, constitui fundamento para a não renovação da comissão de serviço.

Artigo 6.º

**Estágios e cursos de formação para ingresso nas carreiras**

1 - Os cursos e ações de formação tem como objetivo fornecer um conjunto de competências teóricas e práticas, bem como, conhecimento indispensável ao exercício da função de bombeiro, visando a execução das missões e atividades necessárias às operações de socorro e assistência, para o cumprimento da missão dos corpos de bombeiros, conforme definida na lei.

2 - O estágio tem como objetivo a aplicação e aprendizagem dos conhecimentos e técnicas apreendidas, apontando para a execução das missões e atividades necessárias às operações de socorro e ao salvamento de pessoas e bens, de acordo com os procedimentos e técnicas de utilização da generalidade dos equipamentos, bem como, da doutrina de intervenção existente, destinados à prossecução do cumprimento da missão dos corpos de bombeiros.

3 - Após o processo de admissão, o comandante do corpo de bombeiros nomeia um tutor para cada estagiário, de categoria superior, cujas competências são as seguintes:

- a) Ser o intermediário entre o estagiário e o superior;
- b) Orientar o estagiário no cumprimento dos deveres do bombeiro, nomeadamente dando-lhe a conhecer com o necessário pormenor o regulamento interno e demais determinações de serviço;
- c) Acompanhar e orientar o estagiário em contexto operacional, tendo em atenção a forma como este desempenha as atividades de que for incumbido;
- d) Prestar ao comandante do corpo de bombeiros as informações necessárias à atribuição da classificação em contexto operacional – avaliação de desempenho.

4 - O ingresso na carreira de oficial bombeiro é composto pelos seguintes cursos de uma forma sequencial e precedente:

- a) Curso de Formação Inicial de Bombeiro (FIB);
- b) Curso de Tripulante de Ambulância de Transporte (TAT);
- c) Curso de Salvamento e Desencarceramento (SD);
- d) Estágio em contexto operacional com o mínimo de 100 horas de serviço operacional e durante o qual o estagiário pode executar todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.ª, em regime de complementaridade à equipa de socorro, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor, ou nas suas faltas e impedimentos, do chefe da equipa onde esteja integrado, uma classificação da avaliação de desempenho deste estágio inferior a 10.00 valores, implica a exclusão do corpo de bombeiros;
- e) Curso de Organização Processual e Administrativa (OPA);
- f) Curso de Liderança e Motivação Humana (LMH);
- g) Curso de Combate a Incêndios - Nível I (CCI1);
- h) Curso de Sistema de Gestão de Operações - Nível I (SGO1);
- i) Curso de Sistema de Gestão de Operações - Nível II (SGO2);
- j) Obtendo aproveitamento nas ações mencionadas, realiza um estágio probatório em contexto operacional de duração não inferior a três meses, com o mínimo de 150 horas de serviço operacional, durante o qual o estagiário executa todas as atividades inerentes à categoria de oficial bombeiro de 2.ª, em regime de complementaridade, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor;
- k) A classificação final é obtida pela média ponderada da classificação dos cursos OPA, LMH, CCI1, SGO1 e SGO2 (60%) e da classificação do período de estágio probatório em contexto operacional (segundo estágio) - avaliação de desempenho (40%), conforme a fórmula:

$$[((OPA+LMH+CCI1+SGO1+SGO2)/5) \times 0,6] + (AD \times 0,4)$$

Em que,

Cf : Classificação final;

OPA: Classificação no Curso de Organização Processual e Administrativa;

LMH: Classificação no Curso de Liderança e Motivação Humana;

CCI1: Curso de Combate a Incêndios - Nível I;

SGO1: Classificação no Curso de Sistema de Gestão de Operações – Nível I;

SGO2: Classificação no Curso de Sistema de Gestão de Operações – Nível II;

AD: Avaliação de Desempenho do período de estágio probatório em contexto operacional.

l) Não são admitidos ao curso referido na alínea a) os estagiários pertencentes a corpos de bombeiros que não possuam plano de instrução previamente aprovado pelo SRPCBA;

m) As provas de avaliação dos cursos a que se referem as alíneas a), b) e c) são eliminatórias e regem-se por normas e procedimentos fixados pelo SRPCBA;

n) Ingresso dos estagiários aprovados como oficial bombeiro de 2.<sup>a</sup>, segundo a ordenação decrescente da respetiva lista de classificação final ordenada.

5 - A formação de ingresso na carreira de bombeiro é composta pelos seguintes cursos de uma forma sequencial e precedente:

a) Curso de Formação Inicial de Bombeiro (FIB);

b) Curso de Socorrismo (CdS);

c) Curso de Salvamento e Desencarceramento (SD);

d) Período de estágio probatório em contexto operacional de duração mínima de seis meses, com o mínimo de 100 horas de serviço operacional, a contar da data em que conclua, com aproveitamento, o Curso de Salvamento e Desencarceramento, durante o qual o estagiário pode executar todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.<sup>a</sup>, em regime de complementaridade à equipa de socorro, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor, ou nas suas faltas e impedimentos, do chefe da equipa onde esteja integrado;

e) A classificação final do curso é obtida pela média ponderada da classificação nos cursos FIB, CdS e SD (50%) e da classificação em contexto operacional – avaliação de desempenho (50%), conforme a fórmula:

$$(((\text{FIB}+\text{CdS}+\text{SD})/3)\times 0,5) + (\text{AD}\times 0,5)$$

Em que,

Cf : Classificação final;

FIB: Classificação no Curso de Formação Inicial de Bombeiro;

CdS: Classificação no Curso de Socorrismo;

SD: Classificação no Curso de Salvamento e Desencarceramento;

AD: Avaliação de Desempenho do período de estágio probatório em contexto operacional.

f) Não são admitidos ao curso referido na alínea a) os estagiários pertencentes a corpos de bombeiros que não possuam plano de instrução previamente aprovado pelo SRPCBA;

g) As provas de avaliação teórico-prática dos cursos a que se referem as alíneas a), b) e c) são eliminatórias e regem-se por normas e procedimentos fixados pelo SRPCBA;

h) Ingresso como bombeiro de 3.<sup>a</sup>, dos estagiários aprovados, segundo a ordenação decrescente da respetiva lista de classificação final ordenada.

6 - A formação de ingresso na carreira de bombeiro especialista é composta pelos seguintes cursos de uma forma sequencial e precedente:

- a) Curso de Formação de Bombeiro Especialista (CFBE);
- b) Curso de Socorrismo (CdS);
- c) Período de estágio probatório em contexto operacional de duração não inferior a três meses, com o mínimo de 30 horas de serviço operacional, a contar da data que conclua, com aproveitamento, o Curso de Socorrismo, durante o qual o estagiário executa, entre outras, as atividades inerentes à sua especialidade;

d) A classificação final do curso de formação de ingresso é obtida pela média ponderada da classificação obtida nos cursos CFBE e CdS (50%) e da classificação no período de estágio probatório em contexto operacional - avaliação de desempenho (50%), conforme a fórmula:

$$(((CFBE+CdS)/2) \times 0,5) + (AD \times 0,5)$$

Em que,

Cf : Classificação final;

CFBE: Classificação no Curso de Formação de Bombeiro Especialista;

CdS: Classificação no Curso de Socorrismo;

AD: Avaliação de Desempenho do período de estágio probatório em contexto operacional.

7 - Antes do início do período de estágio probatório em contexto operacional, só são permitidas aos estagiários das carreiras de oficial bombeiro, de bombeiro e de bombeiro especialista, as seguintes atividades:

- a) Frequentar os cursos de formação para ingresso na carreira respetiva;
- b) Participar em ações de sensibilização, dinamização e motivação para a missão dos corpos de bombeiros;
- c) Auxiliar na manutenção de equipamentos;
- d) Auxiliar na verificação das cargas dos veículos de socorro;
- e) Participar em atividades de âmbito logístico e administrativo;
- f) Participar na instrução contínua, executando tarefas simples de montagem e utilização de equipamentos, sob a orientação direta do instrutor e/ou tutor, desde que garantida a sua segurança.

#### Artigo 7.º

#### **Permanência no quadro ativo**

1 - A qualificação em salvamento e desencarceramento é obrigatória para todas as categorias das carreiras de oficial bombeiro e bombeiro.

2 - A qualificação em tripulante de ambulância de transporte é obrigatória para todas as categorias superiores a bombeiro de 2.ª, inclusive, bem como da carreira de oficial bombeiro.

3 - A qualificação com curso de socorrismo é obrigatória para a categoria de bombeiro de 3.ª e para categoria de bombeiro especialista.

- a) Excetuam-se do disposto neste número os elementos da especialidade de músico e fanfarrista.

4 - O não cumprimento dos pressupostos indicados nos números anteriores implica a passagem imediata ao quadro de reserva, sendo permitido o reingresso depois de garantida a qualificação.

5 - No âmbito do número anterior, compete ao bombeiro requerer ao comandante do corpo de bombeiros a sua inscrição em ação de formação que garanta a qualificação.

Artigo 8.º

**Formação para acesso na carreira de oficial bombeiro**

A formação para acesso na carreira de oficial bombeiro é constituída pelos cursos obrigatórios previstos no anexo ao presente regulamento.

Artigo 9.º

**Formação para acesso na carreira de bombeiro**

A formação para acesso na carreira de bombeiro é constituída pelos cursos obrigatórios previstos no anexo ao presente regulamento.

Artigo 10.º

**Cursos de formação especializada**

1 - Os cursos, módulos ou ações de formação especializada previstos no anexo ao presente regulamento, poderão ser alterados por Despacho do presidente do SRPCBA.

2 - Considera-se, neste âmbito, que poderão ser equacionadas outros cursos, módulos ou ações de formação com pertinência e/ou relevância para os corpos de bombeiros da Região, por despacho do presidente do SRPCBA.

Artigo 11.º

**Cursos de recertificação**

Os cursos, módulos ou ações de formação de recertificação, dizem respeito aos cursos, módulos ou ações de formação de origem ou inicial, conforme determinado no respetivo programa aprovado.

Artigo 12.º

**Levantamento de necessidades de formação**

1 - O comandante do corpo de bombeiros procede à análise dos efetivos do quadro de pessoal em cada uma das carreiras e categorias, apurando as necessidades formativas para o ano seguinte, nomeadamente quanto a:

- a) Formação de ingresso;
- b) Formação de acesso;
- c) Formação especializada;
- d) Formação de recertificação.

2 - Após determinação das necessidades formativas para o ano seguinte, o comandante do corpo de bombeiros, dentro dos prazos estabelecidos, inscreve os pedidos de formação através de comunicação à DPFS.

Artigo 13.º

**Validade**

1 - Os cursos, módulos ou ações de formação são válidos pelo período inscrito nos respetivos programas ou por Despacho do presidente do SRPCBA, findo o qual, os elementos perdem a qualificação para o desempenho da função.

2 - Os cursos, módulos ou ações de formação que não fazem referência a período de validade, compete ao comandante do corpo de bombeiros aferir a pertinência de o elemento frequentar ação ou ações de consolidação de conhecimentos, manifestando essa necessidade ao SRPCBA.

3 - No que respeita ao número anterior, compete também ao SRPCBA promover ações de atualização e aperfeiçoamento de conhecimentos, relacionados com novas metodologias ou técnicas.

Artigo 14.º

#### **Norma Transitória**

1 - A formação para quadros de comando e os cursos de formação para ingresso e acesso nas carreiras do quadro ativo, concluídos com aproveitamento até à entrada em vigor do presente regulamento, podem ser reconhecidos para efeitos de equiparação no âmbito de nomeação em cargo de comando ou ingresso e acesso na carreira, aos constantes do presente regulamento.

2 - A equiparação de cursos e ações de formação para os efeitos previstos no número anterior é competência da DPFS ouvida a IB, efetuado a requerimento do interessado e remetido através do comandante do corpo de bombeiros.

Artigo 15.º

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

25 de novembro de 2021. - O Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, *Eduardo Jorge Faria*.



**ANEXO****QUADRO 1****Formação de ingresso no quadro de comando**

<b>Designação do curso/módulo</b>	<b>Carga horária</b>
<i>Elementos oriundos das carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro</i>	
Organização Processual e Administrativa	14 h
Sistema de Gestão de Operações - Nível I	21 h
Sistema de Gestão de Operações - Nível II (a)	14 h
Sistema de Gestão de Operações - Nível III (b)	14 h
Práticas de Liderança e Gestão	14 h
Regime Disciplinar e Regulamento Disciplinar dos Corpos Bombeiros	21 h
Qualificação válida em Tripulante de Ambulância de Transporte	n/a
Qualificação válida em Salvamento e Desencarceramento	n/a
<b>Total</b>	<b>98 h</b>

(a) Considera-se como precedência o aproveitamento no Curso de SGO I;

(b) Considera-se como precedência o aproveitamento no Curso de SGO II.

<b>Designação do curso/módulo</b>	<b>Carga horária</b>
<i>Elementos não oriundos das carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro</i>	
Curso de Formação Inicial de Bombeiro	180 h
Curso de Tripulante de Ambulância de Transporte	50 h
Curso de Salvamento e Desencarceramento	35 h
Organização Processual e Administrativa	14 h
Sistema de Gestão de Operações - Nível I	21 h
Sistema de Gestão de Operações - Nível II (a)	14 h
Sistema de Gestão de Operações - Nível III (b)	14 h
Práticas de Liderança e Gestão	14 h
Regime Disciplinar e Regulamento Disciplinar dos Corpos Bombeiros	21 h
<b>Total</b>	<b>363 h</b>

(a) Considera-se como precedência o aproveitamento no Curso de SGO I;

(b) Considera-se como precedência o aproveitamento no Curso de SGO II.

**QUADRO 2****Formação para renovação de comissão de serviço no quadro de comando**

<b>Designação do curso/módulo</b>	<b>Carga horária</b>	<b>Alternativa</b>
Sistema de Gestão de Operações – Recertificação	14 h	Aplicação do n.º 3 do artigo 5.º
Práticas de Liderança e Gestão – Recertificação	14 h	
Organização Processual e Administrativa – Recertificação	07 h	

Qualificação válida em Tripulante de Ambulância de Transporte	n/a
Qualificação válida em Salvamento e Desencarceramento	n/a
<b>Total</b>	<b>35 h</b>

**QUADRO 3**  
**Formação de ingresso na carreira de oficial bombeiro**

Designação do curso/módulo	Carga horária	Contexto operacional
Curso de Formação Inicial de Bombeiro (a)	180 h	Período de estágio em contexto operacional, conforme alínea d) do n.º 4 do artigo 6.º
Curso de Tripulante de Ambulância de Transporte (b)	50 h	
Curso de Salvamento e Desencarceramento (b)	35 h	Serviço operacional mínimo de 100 horas (d)
Organização Processual e Administrativa	14 h	Período de estágio probatório em contexto operacional, conforme alínea j) do n.º 4 do artigo 6.º
Liderança e Motivação Humana	16 h	
Curso de Combate a Incêndios – Nível I	21 h	
Sistema de Gestão de Operações - Nível I	21 h	Serviço operacional mínimo de 150 horas (d)
Sistema de Gestão de Operações - Nível II (c)	14 h	
<b>Total</b>	<b>351 h</b>	

- (a) Somente para elementos que não tenham frequentado o Curso de FIB com aproveitamento;  
(b) Ou possuírem qualificação válida;  
(c) Considera-se como precedência o aproveitamento no Curso de SGO I;  
(d) Considera-se, neste âmbito, serviço operacional como o prestado em emergência, exercícios ou simulacros e instrução;

**QUADRO 4**  
**Formação e provas de acesso na carreira de oficial bombeiro**

Designação do curso/módulo	Carga horária	Oficial bombeiro de 1.ª	Oficial bombeiro principal	Oficial bombeiro superior
Prova de conhecimentos	n/a	X	X	X
Práticas de Liderança e Gestão	14 h			X
Curso de Combate a Incêndios – Nível II (a)	14 h	X		
Sistema de Gestão de Operações - Nível III (b)	14 h	X		
Sistema de Gestão de Operações - Recertificação	14 h			X
Regime Disciplinar e Regulamento Disciplinar dos Corpos Bombeiros	21 h			X
Organização Processual e Administrativa - Recertificação	07 h			X
Qualificação válida em Tripulante de Ambulância de Transporte	n/a	X	X	X
Qualificação válida em Salvamento e Desencarceramento	n/a	X	X	X

- (a) Considera-se como precedência o aproveitamento no Curso de CCI I;  
(b) Considera-se como precedência o aproveitamento no Curso de SGO II.

**QUADRO 5**  
**Formação de ingresso na carreira de bombeiro**

Designação do curso/módulo	Carga horária	Contexto operacional
Curso de Formação Inicial de Bombeiro	180 h	Período de estágio probatório em contexto operacional, conforme alínea d) do n.º 5 do artigo 6.º
Curso de Socorrismo	30 h	
Curso de Salvamento e Desencarceramento	35 h	Serviço operacional mínimo de 100 horas (a)
<b>Total</b>	<b>245 h</b>	

(a) Considera-se, neste âmbito, serviço operacional como o prestado em emergência, exercícios ou simulacros e instrução

**QUADRO 6**  
**Formação e provas de acesso na carreira de bombeiro**

Designação do curso/módulo	Carga horária	Bombeiro de 2ª	Bombeiro de 1ª	Subchefe	Chefe
Prova de conhecimentos	n/a	X	X	X	X
Curso de Tripulante de Ambulância de Transporte	50 h	X			
Curso de Combate a Incêndios - Nível I (a)	21 h		X		
Curso de Combate a Incêndios - Nível II (b)	14 h				X
Sistema de Gestão de Operações - Nível I	21 h		X		
Sistema de Gestão de Operações - Nível II	14 h				X
Regime Disciplinar e Regulamento Disciplinar dos Corpos Bombeiros	21 h				X
Liderança e Motivação Humana	16 h		X		
Qualificação válida em Tripulante de Ambulância de Transporte	n/a	X	X	X	X
Qualificação válida em Salvamento e Desencarceramento	n/a	X	X	X	X

(a) Considera-se como precedência o aproveitamento nos Cursos de SGO I e LMH;

(b) Considera-se como precedência o aproveitamento nos Cursos de SGO II e RD e RDCB.

**QUADRO 7**  
**Formação de ingresso na carreira de bombeiro especialista**

Designação do curso/módulo	Carga horária	Contexto operacional
Curso de Formação de Bombeiro Especialista	40 h	Período de estágio probatório em contexto operacional conforme alínea c) do n.º 6 do artigo 6.º
Curso de Socorrismo	30 h	
<b>Total</b>	<b>70 h</b>	

(a) Considera-se, neste âmbito, serviço operacional como o prestado em emergência, exercícios ou simulacros e instrução.

**QUADRO 8**  
**Formação exigida para permanência no quadro ativo**

Designação do curso/módulo	Carreira/Categoria
Qualificação válida em Salvamento e Desencarceramento	(carreira de oficial bombeiro e bombeiro)
Qualificação válida em Tripulante de Ambulância de Transporte	(carreira de oficial bombeiro)
Qualificação válida em Tripulante de Ambulância de Transporte	(bombeiro de 2.ª, bombeiro de 1.ª, subchefe e chefe)
Qualificação válida em Curso de Socorrismo	(bombeiro de 3.ª e bombeiro especialista)

**QUADRO 9**  
**Formação especializada**

Código	Designação do curso/módulo	Carga horária	Precedência
TAS	Curso de Tripulante de Ambulância de Socorro	210 h	Bombeiro de 3.ª
CAT	Curso Avançado de Trauma	24 h	Bombeiro de 3.ª
CCF1	Curso de Controlo de <i>Flashover</i> - Nível I	21 h	Bombeiro de 1.ª
CFIB	Curso Complementar da Formação Inicial do Bombeiro	18 h	Bombeiro de 3.ª
CIIEC1	Curso Inicial de Intervenção em Estruturas Colapsadas	16 h	Bombeiro de 3.ª
CIIEC2	Curso Intermédio de Intervenção em Estruturas Colapsadas	70 h	Bombeiro de 3.ª
CAIEC	Curso Avançado de Intervenção em Estruturas Colapsadas (a)	21 h	Bombeiro de 1.ª
SGA	Curso de Salvamento em Grande Ângulo	70 h	Bombeiro de 3.ª
IIB	Curso de Intervenção em Incidentes Biológicos	07 h	Bombeiro de 3.ª

(a) Considera-se como precedência o aproveitamento no Curso Intermédio de Intervenção em Estruturas Colapsadas.